



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-

S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0008653-31.2022.8.16.0185

Autor(s): INCORPORAÇÕES ESTRELA MERIDIONAL LTDA ME

Vistos etc.

I – Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa Incorporações Estrela Meridional Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 10.259.475/0001-50, com sede na cidade de São Jose dos Pinhais/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1, 17 e 22.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido no mov. 24, na data de 30/09 /2022, tendo sido nomeado para o desempenho das funções de Administrador Judicial o escritório Brizola e Japur. Termo de compromisso juntado no mov. 38.

No mov. 79 restou certificado pela Secretaria a não apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela parte autora dentro do prazo previsto no artigo 53 da LFRJ.

É a síntese do necessário.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial, o devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, **estes contados da publicação da decisão inicial**, sob pena de convolação em falência, é o que determina o artigo 53 c/c 73, II da LFRJ.

Nestes termos, é a doutrina:

"O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias. Referido prazo é contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial no órgão público oficial e não da publicação do edital de aviso aos credores e interessados (art. 52, § 1º), pois sua apresentação compete ao próprio devedor."

Entretanto, para que haja certeza quanto ao conhecimento da decisão e início do prazo, não basta que a decisão judicial tenha se tornado pública com sua juntada aos autos processuais, mas é exigida a ampla publicidade por meio da publicação da decisão no órgão público oficial.

Embora o prazo seja curto para a apresentação de todos os meios de recuperação, para a demonstração da viabilidade econômica e apresentação do laudo econômico e de avaliação dos ativos, o prazo é improrrogável, não submetido a dilação. Ainda que a função social da empresa ou a preservação de sua atividade possa ser comprometida, o descumprimento do prazo não permite a mitigação da regra pelo juiz, notadamente porque referidos princípios não são absolutos e a recuperação judicial impõe diversos custos a serem suportados pela sociedade, o que exige o cumprimento da disciplina estabelecida até para permitir que a negociação pretendida entre devedor e credores possa ocorrer regularmente.”[\[1\]](#)

“No prazo improrrogável de 60 dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido recuperatório, o empresário ou sociedade empresária deverá apresentar o plano de recuperação (artigo 53 da Lei 11.101/05). O plano de recuperação é o elemento mais importante da recuperação judicial da empresa: o projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, deficitária, e chegar a um estado saudável da atividade negocial. Esse plano deverá conter (artigo 53 da Lei no 11.101/05): (1) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo; (2) demonstração de sua viabilidade econômica; e (3) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”[\[2\]](#)

“No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação.

Se o devedor, ao requerer a recuperação judicial já tinha, como seria recomendável, um plano elaborado, poderá, tão logo seja publicada a decisão de processamento, apresentar o plano de recuperação. Entretanto, tem o empresário o prazo de sessenta dias para fazê-lo, podendo retocá-lo, aprimorá-lo e completa-lo com todos os elementos exigidos pelo art. 53.”[\[3\]](#)

“Reunindo o devedor as condições objetivas e subjetivas para propor, em juízo, a recuperação de sua empresa⁴⁷, e estando em ordem o pedido formulado (arts. 48 e 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52). O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o seu plano de recuperação judicial, prazo esse improrrogável e contado da publicação do referido ato judicial de processamento, sob pena de convolação do pedido em falência (arts. 53 e 73, inciso II).”[\[4\]](#)

“No direito brasileiro, apenas o devedor pode elaborar o plano de recuperação judicial e apresentá-lo aos credores concursais. O procedimento da recuperação judicial de empresas converge para que os credores possam apreciar o plano de recuperação em assembleia de credores. Por conta disso, tanto o prazo para a verificação administrativa de créditos quanto o prazo para a apresentação do plano de recuperação nos autos começam a correr a partir da publicização editalícia da decisão interlocutória que defere o processamento da recuperação judicial, e se encerram no final de 60 dias.

(...)

Nos precisos termos do art. 53 da LRF, o prazo para apresentação do plano é improrrogável, e a não apresentação tempestiva do plano caracteriza hipótese de convolação da recuperação judicial em falência (art. 53, c/c art. 73, II, ambos da LRF).⁵ A decisão que decreta a falência por esse fundamento pode ser atacada por recurso,⁶ mas de regra é tida como incontornável.”[\[5\]](#)

Veja-se que o prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial **conta-se da data da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação no órgão oficial**, qual seja, Diário da Justiça Eletrônico Nacional.

Os argumentos trazidos pela Recuperanda no mov. 68 está em total dissonância com a disposição legal, uma vez que não há como confundir os atos de publicação com o de intimação, até mesmo porque a LFRJ é extremamente clara neste sentido.

Mesmo que complexa a atividade desenvolvida, o cumprimento do prazo é condição para o regular processamento da recuperação judicial e condiciona todos os demais atos processuais.

Seu descumprimento evidencia que o empresário não tem condição para realizar os atos imprescindíveis para recuperar sua atividade. A não apresentação do plano no prazo de 60 (sessenta) dias, assim, acarretará a convocação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, nos termos do artigo 53 c/c 73, II da Lei LFRJ, convoco a recuperação judicial em falência, decretando a FALÊNCIA da empresa Incorporações Estrela Meridional Ltda, com sede na Rua João Ernesto Kilian, n. 537, São José dos Pinhais/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 10.259.475/0001-50.

A Falida tem como sócia administradora: Fabiana de Castro Ferreira, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 26/09/1975, empresária, inscrita no CPF/MF sob n. 016.920.419-75, portadora da Carteira de Identidade Civil RG n. 5.950.486-0 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Passos de Oliveira, n. 675, Apto. 1.201, Bairro Centro, São José dos Pinhais – PR, CEP: 83030-720.

Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

II – Nomeio como Administrador Judicial o Administradora Judicial o escritório Brizola e Japur (<https://brizolaejapur.com.br/>), que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ).

c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ.

d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ).

d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

III – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial.

IV – Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

V – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ.

a) Cientes os credores que:

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ).

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

VI – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VII – Ordено ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VIII – Publicada esta decisão, voltem conclusos para a realização de diligência via Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

IX – Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

X – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

XI – Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XII – Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ.

XIII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7o-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

XIV – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ.

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ.

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XV – Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ.

XVI – Deve a Secretaria:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVII – Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2022.

[2] Mamede, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Grupo GEN, 2021.

[3] Pacheco, José da S. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 4^a edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013.

[4] Campinho, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021.

[5] Ayoub, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2021.

